

PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

PROTOCOLOS Nº 13.223.343-8	DATA: 09/06/14
Nº 15.150.780-8	DATA: 11/04/18
Nº 13.223.732-8	DATA: 09/06/14
Nº 13.973.683-4	DATA: 26/02/16
Nº 13.223.712-3	DATA: 09/06/14

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 107/19 APROVADO EM 15/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ANTÔNIO LACERDA BRAGA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório da Comissão de Sindicância em face do Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio.

RELATORA: CARLOS EDUARDO SANCHES E SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

**EMENTA:** Resultados da *Sindicância. Procedimentos de cessação da instituição de ensino. Regularização da vida escolar dos alunos.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação/DLE/Seed, pelo Despacho de 27/02/19, encaminhou a este Conselho o Relatório da Comissão de Sindicância, em face do Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Colégio Supletivo Antônio Lacerda Braga Ltda. - EPP.

O protocolado nº 15.150.780-8 foi apensado ao protocolado nº 13.223.343-8, por tratar-se do mesmo assunto.

PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

As Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deste Conselho Estadual de Educação, por ocasião da análise do pedido de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica; do reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e da renovação do reconhecimento do Ensino Médio, modalidade de Educação de Jovens e Adultos, solicitado pelo Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, bem como da apuração de irregularidades na oferta do Ensino Fundamental e do Ensino Médio – EJA, na referida instituição, exarou o Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 03/16, de 13/04/16, mediante o qual determinou a instauração de Sindicância pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 68 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para apuração das irregularidades apontadas nos protocolos mencionados.

Pela Resolução Secretarial nº 501/18, de 05/02/18, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, designou servidores para promoverem o Processo de Sindicância em face do Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Colégio Supletivo Antônio Lacerda Braga LTDA – EPP.

Concluídos os trabalhos, com a apresentação do Relatório da Comissão de Sindicância, o feito foi remetido a este Conselho pelo Despacho/DLE/Seed, de 27/02/19, fl. 832, para o devido Parecer e posterior encaminhamento à SEED/PR, para análise e manifestação.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de Relatório da Comissão de Sindicância em face do Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio.

O Relatório da Comissão de Sindicância, fls. 811 a 830, apresentou a seguinte conclusão:

(...) Por todo o exposto, esta Comissão Sindicante se deu por convicta de que as irregularidades apresentadas quanto às condições de funcionamento do Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, da oferta do Ensino Fundamental, Médio na modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio Regular, eram fidedignas e não foram sanadas. Portanto, a Comissão formou seu convencimento no sentido de que não assiste razão à Defesa nos seus argumentos, haja vista que, também na presente Sindicância, realizada sob o crivo do Contraditório e Ampla Defesa, várias irregularidades descritas na Resolução nº 501/2018 – GS/Seed (fls. 02 - 03), e na intimação (fls.773 – 775) restaram comprovadas.



PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

Dessa forma, no presente caso, as sanções previstas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, tanto para o Estabelecimento de Ensino, quanto para os responsáveis são aplicáveis, uma vez que a **instituição está com todos os seus atos legais vencidos, permanecendo assim, o Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Colégio Supletivo Antônio Lacerda Braga LTDA – EPP**, do município e jurisdicionado ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba/PR, ou seja, trata-se de uma instituição **que não possui Credenciamento para a oferta da Educação Básica, pelo Sistema Estadual de Ensino** (fls. 768 – 770)

Desta forma, entendemos que devam ser adotadas as medidas aplicáveis ao caso, previstas no artigo 75, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

*Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada a situação de irregularidade, será expedido devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá à sua análise, podendo ser cominadas às seguintes sanções:*

**I - à instituição de ensino:**

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;*
- b) proibição temporária de realizar novas matrículas, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;*
- c) intervenção temporária;*
- d) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;*
- e) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino;*
- f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados.***

**II – aos responsáveis pela instituição de ensino:**

- a) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;*
  - b) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.***
- §1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.*
- §2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.*
- §3º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED/PR ou o CEE/PR encaminharão cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.*

PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

Diante de todo o exposto e tendo em vista o disposto no artigo 75, Inciso I, alínea “e” da Deliberação nº 03/2013-CEE/PR, a Comissão sugere que seja aplicada ao Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Colégio Supletivo Antônio Lacerda Braga LTDA. – EPP, em relação a toda instituição de ensino, a penalidade de **Cessação Compulsória e Definitiva**, conforme prescreve o artigo **75, I, “F”** e ao Representante legal, Diretor e Proprietário, Rui Antônio Lacerda Romagna, RG nº 789.438/PR, a penalidade de **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade**, com fundamento no **Artigo 75, inciso II, alínea “b”** da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, por infringência aos dispositivos, **Artigos 63 a 65**, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, outra instituição de ensino será credenciada para Guarda Legal e expedição da documentação dos alunos, nos termos da Lei.

Resta elucidar, que dois itens não foram devidamente esclarecidos nesse processo: **o primeiro**, acerca das (59) cinquenta e nove matrículas realizadas fora da idade mínima prevista para a Educação de Jovens e Adultos, conforme consta na listagem apresentada pelo Núcleo Regional de Educação, às fls. 702 – 714; e, o **segundo**, a ausência de Plataforma de todas as turmas, de todos os cursos, que a instituição ofertou e as cópias dos Relatórios Finais das turmas concluintes (fls. 716 – 717). Esta Comissão Sindicante, ressalta que essa pendência pode causar prejuízos à expedição de documentos para a instituição que for designada à Guarda Legal dos documentos do Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, pois, através dos Relatórios Finais, a Coordenação de Documentação Escolar, quando solicitada, emite a Certidão de Regularidade de Estudos, conferindo notas, frequências e resultado de cada aluno de todas as turmas ofertadas.

Destarte, a Comissão Sindicante, sugere que sejam resolvidas as pendências para que seja efetivada a Cessação Compulsória e Definitiva da Instituição de Ensino, bem como o Credenciamento de uma Instituição para emitir as documentações dos alunos.

Em 18/03/19, a Secretaria-Geral deste Conselho encaminhou os Autos à Assessoria Jurídica-AJ/CEE/PR, que após análise manifestou-se nos seguintes termos:

Senhora Presidente

Este expediente trata de Processo de Sindicância em face do Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, estabelecido no município de Curitiba, mantido pela pessoa jurídica de direito privado Colégio Supletivo Antônio Lacerda Braga Ltda. - EPP, CNPJ n.º 77.155.703/0001-13, com sede na rua Marechal Floriano Peixoto, 7.114, CEP n.º 81670-000, em Curitiba. A Comissão de Sindicância foi designada pela Resolução n.º 501/2018 – GS/SEED, de 05/02/2018 e publicada em 08/02/2018, fls. 02 e 03.

PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

O Processo de Sindicância foi instaurado em 15/02/2018, fls. 04, em face da Associação Privada **Colégio Supletivo Antônio Lacerda Braga Ltda. - EPP**, CNPJ n.º 77.155.703/0001-13, com sede na rua Marechal Floriano Peixoto, 7.114, CEP n.º 81670-000, em Curitiba, mantenedora do Colégio, e do representante legal **Ruy Antônio Lacerda Romagna**, RG n.º 786.438-SSP/PR, CPF n.º 171.704.199-04, para apurar as seguintes irregularidades:

- 1) ato regulatório de reconhecimento do Ensino Médio vencido desde 2014;
- 2) falta de organização dos materiais pedagógicos;
- 3) irregularidade na vida legal da instituição de ensino;
- 4) cessação irregular de funcionamento.

Ao final dos procedimentos, a Comissão exarou Relatório em 04/01/2019, fls. 811 a 830, no qual sugere aplicação das seguintes sanções:

**Ao Colégio Antônio Lacerda Braga:**

- cessação compulsória e definitiva, com fundamento no art. 75, inciso I, alínea "f" da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

**Ao diretor da instituição de ensino e representante legal da mantenedora Ruy Antônio Lacerda Romagna:**

- advertência escrita com fundamento no art. 75, inciso II, alínea "b" da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

A Comissão ressalta que falta elucidar:

- 1) 59 matrículas de alunos sem idade mínima na Educação de Jovens e Adultos;
- 2) falta de plataforma das turmas dos cursos e falta de cópias dos relatórios finais das turmas concluintes.

Segundo a Comissão, a não elucidação dessas pendências "pode gerar prejuízo à expedição de documentos para a instituição que for designada à Guarda Legal dos documentos do Colégio Antônio Lacerda Braga".

A Comissão sugere, também, "que sejam resolvidas as pendências para que seja efetivada a Cessação Compulsória e Definitiva da Instituição de Ensino, bem como Credenciamento de uma Instituição para emitir as documentações dos alunos".

**É o Relatório.**

No **Mérito**, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar a regularidade do Processo de Sindicância para posterior apreciação da Câmara da Educação

PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

Infantil e do Ensino Fundamental - CEE/CEIF e da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional e Técnica de Nível Médio - CEE/CEMEP, que solicitaram a apuração de irregularidades mediante Sindicância, nos termos do Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 03/2016, de 13/04/2016, fls. 247 a 263.

Ressalte-se que o Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 03/2016 foi exarado após análise dos protocolos n.º 13.223.343-8, 13.223.732-8 e 13.223.712-3 e de manifestação dessa Assessoria Jurídica na Informação AJ/CEE/PR n.º 74/2015 a que o citado Parecer faz menção (fls. 232 a 246).

Os protocolados n.º 13.973.683-4 e anexos (13.223.712-3, 13.223.732-8, 13.223.343-8 e 15.150.780-8) foram autuados pela Comissão, fls. 05, e se referem ao funcionamento irregular do Colégio Antônio Lacerda Braga, de Curitiba, porque a instituição de ensino não possui credenciamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e seus atos regulatórios, para a oferta de curso estão vencidos.

Foi encaminhado a este Colegiado o protocolo n.º 13.973.683-4, no qual o Núcleo Regional de Educação - NRE de Curitiba informa sobre o funcionamento do Colégio Antônio Lacerda Braga e cujo Núcleo solicitou seu encaminhamento à Assessoria Técnico-Pedagógica para instrução da Sindicância, fls. 23.

No Protocolado n.º 15.150.780-8, de 11/04/2018, o NRE de Curitiba informa à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação - SEED que a referida instituição de ensino está em processo de sindicância.

A Sindicância em comento foi instaurada sob a égide da Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Sobre as suas disposições, cumpre destacar:

(...)

Art. 71. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 72. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tal procedimento deverá ser pensado ao processo original.

(...)

Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:

I – à instituição de ensino:

(...)

II – aos responsáveis pela instituição de ensino:

(...)

PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

§ 1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.  
(...)

Art. 76. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, este deverá apreciar o relatório, emitindo Parecer a respeito e encaminhando-o à SEED/PR para as medidas cabíveis.

Art. 77. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, por meio de órgão da SEED/PR, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação, possa apresentar recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. [Sem grifo no original]

Vale destacar, ainda, as disposições da Constituição Federal de 1988 a serem observadas no processo de sindicância:

(...)

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [Sem grifo no original]

A Presidente da Comissão Sindicante intimou o Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, na pessoa do seu diretor e representante legal da mantenedora (Colégio Supletivo Antônio Lacerda Braga Ltda. - EPP), **Ruy Antônio Lacerda Romagna**, da instauração da Sindicância com fundamento na Resolução n.º 501/2018 – GS/SEED e no Termo de Instalação e Deliberação, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de Defesa Prévia e demais atos e procedimentos a serem observados na Sindicância (fls. 773 a 775).

Recebida a intimação, Ruy Antônio Lacerda Romagna apresentou Defesa Prévia, fls. 781.

Conforme consta no Despacho de 24/05/2018, fls. 782, a Comissão informou que o intimado apresentou sua Defesa Prévia e que a instituição de ensino “não possui os Atos Regulatórios da Vida Legal (...) atualizados, impedindo de ofertar a Educação Básica” e solicitou análise técnica dos autos à Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Legislação Escolar – CEF/DLE/SEED.

Às fls. 783 a 786, a CEF/DLE apresentou a Informação.

PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

Na sua Defesa Prévia, o intimado não apresentou advogado, não pugnou pela produção de provas testemunhal e nem pela prestação de seu depoimento pessoal.

A Comissão citou Ruy Antônio Lacerda Romagna para que apresentasse suas alegações finais, no prazo de trinta dias, e ultimou-o e indiciou-o, assim como o Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, em 17/08/2018, fls. 788 a 791, “por infrações às normas de autorização de funcionamento para os estabelecimentos de ensino de Ensino Fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contidas na Deliberação n.º 03/2013 do CEE-PR” e a sujeição deles sobre a aplicação das sanções previstas na mesma Deliberação.

A Comissão de Sindicância apresentou seu Relatório em 04/01/2019, fls. 811 a 830. Pautando-se nos autos que compõem este processo, a Comissão de Sindicância descreve minuciosamente no seu Relatório os fatos e demonstra o zelo que teve pelo contraditório e ampla defesa, garantidos na apresentação da Defesa Prévia, fls. 781, e Alegações Finais de Ruy Antônio Lacerda Romagna, fls. 792 e 793, assim como na fundamentação e motivação que embasou suas conclusões.

Da análise dos Autos de Sindicância n.º 01/2018, verifica-se que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante todo o procedimento:

- a Sindicância foi solicitada por este Conselho Estadual e instaurada por autoridade competente da SEED (art. 68, Del. n.º 03/13 - CEE/PR);
- foram assegurados aos investigados, em todas as fases da Sindicância, o contraditório e a ampla defesa (art. 71, Del. n.º 03/13 - CEE/PR e art. 5.º, inciso LV da CF/88);
- conforme disposto no art. 72, Del. n.º 03/13 - CEE/PR, o procedimento de Sindicância foi apensado aos processos/protocolos originais que tramitaram no CEE/PR (*in casu*, os protocolos 13.223.712-3, 13.223.732-8, 13.223.343-8 e 15.150.780-8) e o Relatório da Comissão Sindicante foi apresentado e encaminhado à autoridade competente (art. 75, Del. 03/13-CEE/PR);
- as conclusões da Comissão Sindicante constantes do Relatório estão devidamente fundamentadas e o feito foi encaminhado a este Conselho para emissão de Parecer antes da decisão Secretarial (art. 76, Del. 03/13 - CEE/SEED).

Desta forma, não se vislumbra no Processo de Sindicância, até a presente fase, qualquer vício que possa ensejar nulidade processual.

Após a ampla e minuciosa apuração dos fatos referentes aos protocolados que integram esta Sindicância, e após a análise da documentação escolar e das Defesas apresentadas pelos indiciados, a Comissão

(...) se deu por convicta que as irregularidades apresentadas quanto às condições de funcionamento do Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, da oferta do Ensino Fundamental, Médio na modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio Regular, eram fidedignas e não foram sanadas. Portanto, **a Comissão formou seu convencimento no sentido de que não assiste razão à Defesa nos seus argumentos**, haja vista que, também na presente Sindicância, realizada sob o crivo do Contraditório e Ampla Defesa, várias irregularidades descritas na Resolução n.º



PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

501/2018 – GS/SEED (fls. 02 – 03), e na Intimação (fls. 773 – 775) restaram comprovadas.

Desta forma, no presente caso, as sanções previstas na Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, tanto para o Estabelecimento de Ensino quanto para os responsáveis são aplicáveis, uma vez que **a instituição está com todos os seus atos legais vencidos, permanecendo assim, o Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Colégio Supletivo Antônio Lacerda Braga LTDA – EPP**, do município e jurisdicionado ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba/PR, ou seja, *[sic]* **trata-se de uma Instituição que não possui Credenciamento para a oferta da Educação Básica, pelo Sistema Estadual de Ensino (fls. 768 – 770).**

Em relação à Instituição de Ensino e seus responsáveis, a Comissão sugere, por fim:

Diante de todo o exposto e tendo em vista o disposto no artigo 75, Inciso I, alínea “e” da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, a Comissão sugere que seja aplicada ao Colégio Antônio Lacerda Braga Ltda. – EPP, em relação a toda a Instituição de Ensino, a penalidade de **CESSAÇÃO COMPULSÓRIA E DEFINITIVA**, conforme prescreve o **art. 75, inciso I, “f”** e ao Representante Legal, Diretor e Proprietário, Rui Antônio Lacerda Romagna, RG n.º 789.438/PR, a penalidade de **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO** tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade, com fundamento no Art. 75, inciso II, alínea “b” da Deliberação n.º 03/2013 do Conselho Estadual da Educação/PR, por infringência aos dispositivos, **Artigos 63 e 65** da Deliberação n.º 03/2013, do Conselho Estadual da Educação/PR, sendo Credenciada outra instituição para a guarda Legal e a expedição da documentação dos alunos, nos termos da Lei.

Resta elucidar que dois itens não foram devidamente esclarecidos nesse processo: o primeiro, acerca das (59) cinquenta e nove matrículas realizadas fora da idade mínima prevista para a Educação de Jovens e Adultos às fls. 702 – 714; e o **segundo**, a ausência de plataforma de todas as turmas dos cursos, que a instituição ofertou e as cópias dos Relatórios Finais das turmas concluintes (fls. 716 – 717), esta Comissão Sindicante, ressalta que essa pendência pode causar prejuízos à expedição de documentos do Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, pois, através dos Relatórios Finais a Coordenação de Documentação Escolar, quando solicitada, emite a Certidão de Regularidade de Estudos, conferindo notas, frequências e resultado de cada aluno de todas as turmas ofertadas.

A apresentação de Relatório encerra a fase instrutória do Processo de Sindicância, restando ainda a fase do Julgamento, a qual se dará pela autoridade competente, com decisão devidamente motivada, conforme está disposto no art. 75, §§ 1.º e 2.º da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR e, após manifestação deste Conselho, art. 76, da mesma Deliberação.

PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

*In casu*, a manifestação do Colegiado que precederá o julgamento da Sindicância pela autoridade ocorrerá pelas Câmaras CEIF e CEMEP, as quais exararam o Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 03/2016, em 13/04/2016, fls. 247 a 263, em cujo documento expressaram que “faz-se necessário a instalação de comissão e procedimentos de sindicância para apuração de irregularidades no Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, nos termos da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR”.

No Voto, os Relatores encaminharam os protocolados n.º 13.223.348-8, 13.223.712-3 e 13.223.732-8 “para expedição do respectivo ato administrativo de designação de Comissão de Sindicância, conforme expressa o art. 68 da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, e retorno a este CEE/PR para análise do pleito da instituição de ensino”.

Assim, para dar fiel cumprimento às disposições legais pertinentes à Sindicância, após a manifestação das Câmaras CEIF e CEMEP e o julgamento pela autoridade competente, independentemente da decisão a ser proferida, cumpre à SEED notificar a instituição de ensino, na pessoa de sua representante legal, e os demais acusados, com cópia do Ato Secretarial, para ciência e medidas que julgarem pertinentes.

### **Considerações Finais**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica - CEE/PR entende que as formalidades legais e processuais foram atendidas no transcorrer do Processo de Sindicância, razão pela qual sugere a remessa dos Autos de Sindicância às Câmaras CEIF e CEMEP para análise da Sindicância realizada pela SEED e do Relatório apresentado às fls. 811 a 830 e manifestação mediante Parecer, com fundamento no art. 76 da Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR.

Após a manifestação das Câmaras, este feito deve ser devolvido à Assessoria Jurídica/SEED para providências relativas ao encerramento da Sindicância e demais encaminhamentos acima descritos.

É a informação.

Curitiba, 05 de abril de 2019.

Por sugestão deste Conselho, a Secretaria de Estado da Educação instaurou Processo de Sindicância, pelo qual restou comprovadas as irregularidades apresentadas quanto às condições de funcionamento do Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, da oferta do Ensino Fundamental, Médio na modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio Regular.



PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

Diante das irregularidades, a Comissão Sindicante sugeriu a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, mediante cassação dos atos outorgados e, ainda ao Representante Legal, Diretor e Proprietário, Rui Antônio Lacerda Romagna, RG nº 789.438/PR, a penalidade de Advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade, com fundamento no artigo 75, inciso II, alínea “b” da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, por infringência aos dispositivos, Artigos 63 a 65, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Desta forma, considerando os documentos e informações constantes no presente feito, verificou-se que a instituição de ensino não possui o credenciamento, para a oferta da Educação Básica, o tempo decorrido, especialmente em relação ao vencimento dos atos legais, uma vez que o reconhecimento do Ensino Médio expirou em 25/08/07, e o reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade EJA, expiraram em 30/06/03, além de matrículas realizadas fora da idade mínima prevista para a Educação de Jovens e Adultos. Também, que as atividades escolares foram cessadas, bem como, a oferta dos ensinos e a instituição fechada em dezembro de 2015, sem formalização legal aos órgãos responsáveis.

Causa estranheza a estes Relatores o fato fartamente comprovado nos autos de que, mesmo estando com atos regulatórios vencidos, a instituição de ensino tenha continuado a oferta de atos escolares por longo tempo sem que o NRE de Curitiba se manifestasse sobre essa irregularidade.

Dessa forma e para além da sugestão de sanções à instituição de ensino e seu responsável, a omissão do NRE de Curitiba ante essas irregularidades deve ser objeto de análise e ações do Secretário de Estado da Educação.

Restam necessárias as medidas administrativas, em caráter de urgência, para o recolhimento dos arquivos referentes à documentação escolar, de posse da instituição de ensino, para análise e confronto com os Relatórios Finais, de forma a garantir que os atos realizados pelos alunos sejam preservados, resguardando seus direitos, em caso de comprovação de procedência desses atos e tenham regularizada a vida escolar.

Face ao exposto e ante a gravidade dos atos escolares irregulares praticados pela instituição de ensino, sobretudo a continuidade da oferta por longo período com atos vencidos e sem nem mesmo demonstrar aspirações nas respectivas renovações durante esse lapso temporal de oferta irregular, esses relatores manifestam sua preocupação e consideram desproporcional a sugestão de apenas Advertência ao responsável pela instituição de ensino.

PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

### III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à cessação compulsória e definitiva das ofertas do Ensino Fundamental e Médio do Colégio Antônio Lacerda Braga – Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pelo Colégio Supletivo Antônio Lacerda Braga LTDA. – EPP, com fundamento nos artigos 81, § 4º, e 83 da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR;

b) à sanção prevista no art. 75, II, “a” ao Representante Legal, Diretor e Proprietário, Rui Antônio Lacerda Romagna, RG nº 789.438/PR, qual seja, o “impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná”.

E, em decorrência da aplicação dessas sanções, deve a Seed:

a) regularizar, em caráter excepcional, os atos escolares praticados sem a vigência dos atos regulatórios, mediante o recolhimento, pela Seed, de toda a documentação escolar dos alunos, para que sejam confrontadas com os relatórios finais, de modo a regularizar a vida daqueles que preencherem os requisitos necessários;

b) credenciar outra instituição de ensino mantida pelo Governo do Estado do Paraná para a Guarda Legal e a expedição da documentação dos alunos, nos termos da Lei, conforme dispõe o art. 83, da Deliberação n.º 03/2013 - CEE/PR.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação, para providências.

É o Parecer

Carlos Eduardo Sanches  
Relator

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Relatora



PROCESSOS Nº 357/15  
Nº 358/15  
Nº 403/16  
Nº 364/15

#### DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovam o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 15 de maio de 2019

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente do CEE